



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800006040945

INTERESSADO: LUZIEIDE DE FATIMA E SILVA GRACIANO

ASSUNTO: Pedido de reconsideração (recurso administrativo)

DESPACHO Nº 892/2018 SEI - GAB

EMENTA: Recurso Administrativo. Despacho GAB 243/2018 SEI autorizou o reconhecimento judicial dos pedidos fundamentados no Despacho “AG” nº 6972/2012. Extensão da aludida orientação no âmbito administrativo. Caso dos autos distingue do paradigma. Improvimento do recurso

1. Trata-se do recurso administrativo manejado pela interessada acima identificada, em face do Despacho nº 3673/2018 SEI (3723220), que indeferiu a pretendida conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída integralmente.

2. Apura-se da instrução processual (3700151) que foi concedido à recorrente, pelo Despacho nº 1234/2018SEI – SUPPLIC, datado de 12 de abril de 2018, o gozo da licença prêmio, relativa ao seu 5º (quinto) quinquênio, compreendido entre 30/05/2013 a 29/05/2018, a partir de 30.05.2018. Entretanto, no decorrer do respectivo usufruto, foi publicado o seu ato de aposentadoria voluntária (Portaria nº 1451, de 28 de junho de 2018).

3. Diante da situação relatada, o requerimento de conversão em pecúnia do período de licença prêmio adquirido e não gozado integralmente, em razão da aposentadoria da servidora, foi indeferido pelo Despacho nº 3673/2018 SEI – SUPPLIC (3723220), com fundamento na orientação contida no Despacho “AG” nº 6972/2012, razão pela qual foi apresentado o presente recurso. Vieram os autos, pelo Despacho nº 2975/2018 SEI – ADSET (3964232), para o pronunciamento acerca da possibilidade de deferimento do pedido administrativo dos pedidos dessa natureza, tendo em conta a orientação expressa no Despacho GAB nº 243/2018, cujo comando foi direcionado exclusivamente à Procuradoria Judicial.

4. A ementa do aludido Despacho “AG” nº 6972/2012, invocado no ato de indeferimento da conversão em pecúnia de licença prêmio, assim se apresenta:

EMENTA: 1. Administrativo e servidor público. 2. Licença-prêmio e conversão em pecúnia. 3. Possibilidade apenas se durante sua vida funcional o servidor tiver pedido de licença-prêmio indeferido em decorrência do serviço público e ainda que a licença não seja usufruída posteriormente, ou seja, até que se inative. 4. Jurisprudência dominante no STJ.

5. Ora, é patente que a situação dos autos encontra óbice na regra estatutária disposta no art. 248-A, segundo o qual *Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público.* (destaque estranho ao texto).

6. Não houve o indeferimento que é o fundamento legal para o pagamento da indenização em razão de licença prêmio não gozada pelo servidor público. Na verdade, o pedido da servidora para usufruir o aludido benefício foi prontamente deferido pela administração, inclusive antes mesmo da implementação

do respectivo quinquênio (ato de concessão data de 12/04/2018 e o quinquênio foi implementado em 29/05/2018), tendo ela iniciado o seu gozo que somente não se ultimou em face de sua transferência para a inatividade. Ou seja, foi opção dela não aguardar o término do benefício para se afastar definitivamente do serviço público (haja vista que requereu sua aposentadoria voluntária), razão pela qual não tem o estado o dever de indenizá-la, pois proporcionou à interessada a oportunidade de usufruir integralmente a sua licença-prêmio, relativa ao seu quinto quinquênio.

7. Ainda é preciso observar que o citado Despacho nº 243/2018 não alterou o entendimento expresso no paradigmático Despacho AG nº 6972/2012, apenas autorizou aos procuradores do estado a reconhecerem a procedência dos pedidos nas ações judiciais decorrentes de negativas como a situação nele tratada. Ademais, o caso sob análise apresenta contornos diferenciados que, por si só, sustentam o indeferimento da conversão do restante da licença prêmio em pecúnia, como foi demonstrado no item anterior.

8. Lembro que na situação analisada pelo Despacho “AG” nº 6972/2012, que balizou o pronunciamento dirigido à Procuradoria Judicial, houve o indeferimento da licença prêmio em razão da discordância da chefia imediata (item 4), portanto, não há que se falar em extensão da orientação do Despacho GAB 243/2018 para o presente caso, bem como para todos os demais que não guardem identidade com o paradigma.

9. Nessas condições, o improvimento do recurso interposto é medida que se impõe.

10. Orientada a matéria, restitua-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, via Advocacia Setorial, para prosseguimento do feito. Determino, ainda que a titular da Procuradoria Administrativa seja cientificada da presente orientação, que ainda deverá ser encaminhada ao Centro de Estudos Jurídicos desta Casa para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, de outubro de 2018.

Murilo Nunes Guimarães

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 10/10/2018, às 09:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4292203 e o código CRC 215EA7E2.



Referência:
Processo nº 201800006040945



SEI 4292203